

PROJETO DE LEI № 41, DE 30 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2024, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **1º** O Orçamento do Município de Itaiópolis, para o exercício de 2024, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:
- I as prioridades e metas da administração municipal;
- II a estrutura e organização dos orçamentos;
- III as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV as disposições sobre dívida pública municipal;
- V as disposições sobre despesas com pessoal e seus encargos;
- VI as disposições sobre alterações na legislação tributária; e;
- VII as disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

- **Art. 2º** As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2024 são as constantes do Anexo desta Lei, as quais terão procedências na alocação dos recursos e na Lei Orçamentária de 2024 e na sua execução, não se constituindo, em limite a programação da despesa.
- **Art. 3º** Na elaboração da proposta orçamentária para 2024, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita prevista, de forma a preservar a suficiência de caixa.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:



- I programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;
- II ação, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, denominado por projeto, atividade ou operação especial;
- **III** atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em produto necessário à manutenção da atuação governamental;
- **IV** projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da atuação governamental;
- V operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das atuações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;
- VI unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;
- VII receita ordinária, aquelas previstas para ingressarem no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo;
- VIII execução física, a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;
- IX execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;
- X execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar, já inscritos.
- § 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 2º A categoria de programação de que trata o artigo 167, VI da Constituição Federal, serão identificadas por projetos, atividades ou operações especiais.
- **Art. 5º** O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal.
- **Art. 6º** Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, detalhada por categoria da programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e a especificação das destinações de recursos.
- § 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), da seguridade social (S) ou de investimento das empresas estatais (I).



- § 2º Os grupos de natureza de despesa constituem modalidades, conforme a seguir discriminadas:
- I pessoal e encargos sociais 1;
- II juros e encargos da dívida 2;
- III outras despesas correntes 3;
- IV investimentos 4;
- V inversões financeiras 5; e
- VI amortização da dívida 6.
- § 3º A Reserva de Contingência, prevista nesta Lei, será identificada pelo dígito "9", no que se refere ao grupo de natureza de despesa.
- § 4º Nenhuma ação poderá conter, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias.
- § 5º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:
- I mediante transferência financeira:
- a) a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades; ou;
- b) diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou;
- II diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.
- § 6º É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.
- § 7º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita e o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e a especificação das destinações de recursos.
- Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, será composto de:
- I texto da lei;
- II quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados nos artigos 2º e 22, incisos III, IV e parágrafo único da Lei nº 4.320, de 1964;
- III anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social;
 e;
- **V** anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei.
- **Parágrafo único**. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentária a que se refere o inciso II deste artigo, os seguintes demonstrativos:
- I Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas, conforme o Anexo 1, da Lei nº 4.320 de 1964;
- II Receita por Categorias Econômicas, conforme o Anexo 2, da Lei nº 4.320, de 1964;



- III Natureza da Despesa por Categorias Econômicas, conforme o Anexo 2, da Lei nº 4.320, de 1964;
- IV Funções e Subfunções de Governo, conforme o Anexo 5, da Lei nº 4.320, de 1964;
- V Programa de Trabalho de Governo, conforme o Anexo 6, da Lei nº 4.320, de 1964;
- **VI** Programa de Trabalho de Governo Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas, por Projetos, Atividades e Operações Especiais, conforme o Anexo 7, da Lei nº 4.320, de 1964;
- VII Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos, conforme o Anexo 8, da Lei nº 4.320, de 1964;
- VIII Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções, conforme o Anexo 9, da Lei nº 4.320, de 1964;
- IX Demonstrativo da Evolução da Receita, conforme art. 22, Inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964 e art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- X Demonstrativo da Evolução da Despesa, conforme art. 22, Inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964;
- XI Demonstrativo da Aplicação dos Recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino MDE;
- XII Demonstrativo da Receita Corrente Líquida com base no art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- **XIII** Demonstrativo da Despesa com Pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 2000 e;
- XIV Demonstrativo da Aplicação dos Recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.
- **Art. 8º** A Reserva de Contingência da Unidade Gestora Central será constituída, exclusivamente, de recursos da destinação "99" Ordinários do orçamento fiscal, e corresponderá até o máximo de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista.
- **Art. 9º** A Reserva de Contingência da Unidade Gestora Instituto de Previdência (RPPS) será constituída dos recursos que corresponderão ao seu superávit orçamentário.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

DAS DIRETRIZES GERAIS

- **Art. 10** A estimativa da receita e a fixação da despesa, constante do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.
- **Art. 11** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320, de 1964.
- **Art. 12** Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.



Art. 13 A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

SEÇÃO II DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 14 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

SEÇÃO III Do Incentivo à Participação Popular

- **Art. 15** O projeto de lei orçamentária anual, relativo ao exercício de 2024, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:
- I o princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- II o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.
- **Art. 16** Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante regular processo de consulta.

SEÇÃO IV DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

- **Art. 17** Na ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira.
- § 1º O montante da limitação a ser procedida por cada Poder referido no caput deste artigo, será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingenciável.
- § 2º Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.
- § 3º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscarse-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:
- I com pessoal e encargos patronais; e;
- II com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45, da Lei Complementar nº 101 de 2000.
- § 4º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.



SEÇÃO V

DA INCLUSÃO DE NOVOS PROJETOS E CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

- **Art. 18** Observadas às prioridades a que se refere o art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:
- I houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio, e;
- IV os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Seção VI

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 19 Para os efeitos do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras, sendo aplicada no exercício a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

SECÃO VII

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PARA ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

- **Art. 20** É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de quaisquer recursos do Município, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social CNAS.
- § 1º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no *caput*, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2023 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.
- § 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
- § 3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, à inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:
- I publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade, e;
- II identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.



§ 4º A concessão de benefício de que trata o *caput* deste artigo deverá observar no que couber, a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

SEÇÃO VIII

DA AUTORIZAÇÃO PARA CUSTEIO DE DESPESAS DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DO ESTADO

Art. 21 A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesa de outros entes da Federação, somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Seção IX

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 22 O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será representado, para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será de forma a evidenciar os recursos:

- I gerados pela empresa;
- II oriundos de transferências do Município;
- III oriundos de operações de crédito internas e externas; e
- IV de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.

Seção X

DA DESTINAÇÃO DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 23 A Lei Orçamentária para o exercício de 2024 destinará recursos para a Reserva de Contingência, até o máximo de 2% (dois por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas para o mesmo exercício. (Art.5º, III da LRF).

Seção XI

Das Normas para Controle de Custos e Avaliação de Resultado

Art. 24 O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.



Capítulo V Das Disposições Sobre a Dívida Pública Municipal

- **Art. 25** A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.
- **Art. 26** O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações à nível de projeto e atividades financiados por estes recursos.

Art. 27 A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL E SEUS ENCARGOS

- **Art. 28** No exercício financeiro de 2024, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos art. 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 2000.
- **Art. 29** No exercício de 2024, observado o dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente poderá ser realizado concurso público se:
- I existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher;
- II houver prévia dotação orçamentária para o atendimento da despesa; e
- III forem atendidas as exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
- **Art. 30** Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único, do art. 22, da Lei Complementar nº 101, de 2000, a contratação de hora extraordinária, fica restrita a necessidades emergenciais, e será admitida apenas para setores considerados relevantes para o interesse público, voltadas para as áreas saúde e educação, em situações de emergências que envolvem risco ou prejuízo para a população.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 31 A estimativa de receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.



- **Art. 32** A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:
- I atualização da planta genérica de valores do município;
- II revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;
- V revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- **VI** instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;
- VII revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia; e;
- VIII revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.
- § 1º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.
- § 2º A execução da parcela de receita orçamentária prevista no *caput* deste artigo que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual, discriminando-se as despesas, ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 33 É vedado consignar na Lei Orçamentária Anual crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.
- **Art. 34** O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não, durante o exercício de 2024.
- **Art. 35** Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, por meio de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no art. 8º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.
- **Art. 36** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo, utilizando os recursos previstos no art. 43, da Lei nº 4.320, de 1964.



- **Art. 37** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Constituição Federal.
- § 1º A lei orçamentária anual conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.
- § 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposição de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.
- Art. 38 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaiópolis, 30 de agosto de 2023.

MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI Prefeito do Município de Itaiópolis



JUSTIFICATIVA (Projeto de Lei nº 41/2023)

Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as)

Segue à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2024, e dá outras providências" em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, no art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, acrescentada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, no art. 126, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Itaiópolis, de 03 de abril de 1990.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO instituída pela Constituição Federal de 1988, e pela Lei Orgânica do Município de Itaiópolis de 1990, tornou-se um importante instrumento de planejamento a partir da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a qual estabelece normas para a execução orçamentária, de forma que se mantenha o equilíbrio das contas públicas, proporcionando maior transparência nas suas realizações.

O presente projeto de lei define as regras e os compromissos que orientarão a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para 2024, objetivando estabelecer as metas e as prioridades da Administração Municipal, a serem realizadas partindo-se de uma metodologia estruturada em princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, na Lei de Responsabilidade Fiscal de 2000, na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MOG, Portaria Interministerial 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações, na Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 117, de 28 de outubro de 2021, na Portaria Conjunta STN/SPREV/ME/MTP nº 119, de 4 de novembro de 2021, na Portaria STN nº 1.131, de 4 de novembro de 2021, na Instrução Técnica nº 20, de 23 de maio de 2003, e suas atualizações, e, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

A compatibilidade do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, conforme os preceitos legais, é um instrumento de informação para a gestão pública, demonstrando a origem das receitas e a destinação dos recursos públicos, os quais serão avaliados e fiscalizados pelo Poder Legislativo, pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e por todos os cidadãos.

Estruturalmente, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, está assim distribuído:

Capítulo I – disposições preliminares;

Capítulo II – das prioridades e metas da administração municipal;



Capítulo III – da estrutura e organização dos orçamentos;

Capítulo IV – das diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

Capítulo V – das disposições sobre a dívida pública municipal;

Capítulo VI – das disposições sobre despesas com pessoal e seus encargos;

Capítulo VII – das disposições sobre alterações na legislação tributária e;

Capítulo VIII – das disposições gerais.

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES

VALOR CONSTANTE: Equivalem aos valores correntes abstraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando os índices de inflação ou deflação, aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano anterior ao ano da edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2021	2022	2023	2024	2025	2026
10,06%	6,45%	3,70%	4,00%	3,55%	3,55%

- a) Inflação média (% anual) com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, divulgado pelo IBGE.
- b) Para o ano de 2023 a 2026 foi utilizada a taxa de inflação projetada pelo BACEN.
- c) No relatório divulgado pelo BACEN até o mês de agosto/2023 não havia projeção da taxa de inflação para o ano de 2026, então foi utilizado o mesmo percentual de 2025.

Obs: <u>Considerando que o atual cenário brasileiro a inflação perfaz em 3,99% acumulado de 12 meses, o BACEN e o mercado financeiro preveem até o final de 2023, inflação de 4,98% percentual projetado para o IPCA.</u>

CÁLCULO DAS METAS ANUAIS CONSIDERANDO-SE O SEGUINTE CENÁRIO ECONÔMICO

VARIÁVEIS	2022	2024	2024	2025	2026
PIB do Munícipio de Itaiópolis (fonte IBGE)	772.900.000	772.900.000	772.900.000	772.900.000	772.900.000
Inflação (% anual) projetada com base IPCA amplo	6,45%	3,70%	3,92%	3,50%	3,50%



DEMONSTRATIVO DAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS RECEBIDAS - COTA-PARTE FPM			
ESPECIFICAÇÃO	RECEITA TOTAL	VARIAÇÃO (%)	
2017	13.919.873,93		
2018	14.851.742,17	6,69%	
2019	16.114.411,13	8,50%	
2020	15.362.334,78	-4,67%	
2021	20.490.825,95	33,38%	
2022	23.484.781,67	14,61%	
Até julho de 2023	15.622.343,95	-33,48%	

DEMONSTRATIVO DAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS RECEBIDAS - COTA-PARTE ICMS			
ESPECIFICAÇÃO	RECEITA TOTAL	VARIAÇÃO (%)	
2017	15.706.783,12		
2018	17.065.715,32	8,65%	
2019	20.773.828,32	21,73%	
2020	22.173.990,46	6,74%	
2021	25.361.021,90	14,37%	
2022	28.896.055,88	13,94%	
Até julho de 2023	17.159.649,91	-40,62%	

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIAS			
ESPECIFICAÇÃO	RECEITA TOTAL	VARIAÇÃO (%)	
2017	6.384.490,09		
2018	6.574.037,05	2,97%	
2019	6.493.588,82	-1,22%	
2020	7.515.307,40	15,73%	
2021	10.141.161,97	34,94%	
2022	13.078.639,16	28,97%	
Até julho de 2023	9.502.164,72	-27,35%	

Obs: Previsão de arrecadação Cota-FPM até dezembro/2023 é de acima de R\$ 26,5 milhões e Cota-ICMS projeção de arrecadação de acima de R\$ 29,3 milhões.



Cabe informar, que recentemente a Secretaria de Orçamento Federal – SOF alterou a codificação da Natureza da Receita para fins de elaboração do orçamento de 2024, o ementário da classificação por natureza da receita orçamentária visa subsidiar os entes da Federação conforme estabelecido na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, Portaria Conjunta STN/SOF nº 650, de 24 de setembro de 2019 e Anexo da Portaria STN nº 831, de 07/05/2021 atualizado pela Portaria STN nº 923, de 08/07/2021, Portaria STN nº 1.128, de 04/11/2021 e pela Portaria STN nº 1.446, de 14/06/2022. O projeto de lei de diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2024 já se encontra com as adequações necessárias publicadas pela SOF.

Além disso, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina publicou no dia 26/07/2022, alterações nas fontes de recursos, chamadas Destinação da Receita Pública com alterações a serem aplicadas para o exercício de 2024. O PLDO 2024 fora elaborado com as fontes de recursos aplicáveis ao exercício financeiro de 2023, as quais no decorrer desse ano serão adequadas em atendimento às exigências do Tribunal de Contas.

Com essas razões, apresento o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, esperando seja o mesmo analisado e aprovado por essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Mozart José Myczкowsкi Prefeito do Município de Itaiópolis